



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/14

PROCESSO:498/2023-PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS -PGE
ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado
PARECER: 009/2023
ASSUNTO:EDIÇÃO DE PARECER NORMATIVO- INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS -
MAGISTÉRIO
INTERESSADO:COODENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE
SERVIDOR PÚBLICO
CONCLUSÃO: ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS
DESTINO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INDENIZAÇÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIA- DIREITO
CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE AOS SERVIDORES
PÚBLICOS -ARTIGOS 7º, INCISO XVI E 39, § 3º DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 29, INCISO
IX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.

I- A hora de trabalho executada além da jornada
normal do servidor efetivo e do contratado por
prazo determinado é remunerada através da
Gratificação por Serviço Extraordinário
prevista e regulamentada nos artigos 192 e
seguintes da Lei Estadual nº 2.148/77 e 38 da
Lei Complementar Estadual nº 16/94.

II- A concessão da Gratificação por Serviço
Extraordinário depende da presença de dois
pressupostos essenciais: comprovação da
execução do serviço em horário excedente e a
autorização prévia da Administração Pública.

III- A comprovação da prestação do serviço
extra exige o registro de ponto ou outra forma
de apuração de frequência, a apresentação de
documentos produzidos durante a execução do
trabalho e a declaração do superior hierárquico
contendo número de horas prestadas e o período.

III- Nos termos dos Decretos Estaduais nº
29.590/2013, 29.925/2014 e 27.760/2011, a
obtenção da autorização prévia da Administração
pública depende da : a) justificativa do
superior hierárquico do servidor quanto à
imperiosa necessidade de serviço público; b)
manifestação favorável do Conselho de
Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.2/14

Sergipe; e) autorização do Secretário Chefe da Casa Civil .

IV- A autorização da Administração Pública pode ser obtida, após a execução da hora extra, por convalidação, na forma do artigo 71, § § 4º e 5º , inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 33/96.

VI- Sobre o valor da indenização da hora extraordinária incidirá, exclusivamente, imposto de renda, não havendo, portanto, sobre ele desconto previdenciário.

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a edição de Parecer Normativo que visa analisar o tema referente à indenização de horas trabalhadas e não remuneradas que é recorrente no âmbito da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público.

Eis, em síntese, o relatório.

II - MÉRITO:

A Constituição da República garante ao funcionalismo público o direito à indenização da hora extraordinária e a sua remuneração no mínimo 50% (cinquenta por cento) a mais do que a hora normal ou regular, no artigo 7º , inciso XVI, c/c o artigo 39, § 3º da Carta da República e no artigo 29, inciso IX da Constituição do Estado de Sergipe :

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;"

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.3/14

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir."*

*"Art. 29. É assegurado ao servidor público:
IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; "*

No âmbito infraconstitucional e estadual, esse direito está disciplinado, para o funcionalismo em geral, na Lei Estadual nº 2.148/77 e, para os servidores do magistério, na Lei Complementar nº 61/2001.

Lei Estadual nº 2.148/77 (Servidores Públicos em Geral):

"Art. 192 - O funcionário fará jus à Gratificação por Serviço Extraordinário efetivamente executado, **desde que previamente autorizado pelo dirigente superior da sua Repartição**, ou por quem deste último haja recebido a competente delegação.

§ 1º - Por Serviço Extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do funcionário.

§ 2º - O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal de serviço do funcionário.

§ 3º - A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho."

"Art. 193 - O valor da hora extraordinária será igual ao da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo vencimento."

Lei nº Complementar Estadual nº
61/2001 (Magistério):

"Subseção V

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 38 - O profissional do Magistério Público Estadual faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, **desde que previamente autorizado pelo Secretário de**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/14

Estado da Educação e do Desporto e Lazer ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

§ 5º. Aplicam-se, no que couber, quanto ao serviço extraordinário e à concessão da respectiva gratificação as demais normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994 - Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe.

§ 6º. A Gratificação por Serviço Extraordinário de que trata este artigo substitui a gratificação de igual nome prevista no inciso VII do "caput" do art. 140 e nos artigos 147 e 148 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994. (Sem destaques no original)"

Na análise do tema, a primeira observação que se impõe é quanto aos destinatários das normas acima. Estão por elas contemplados os servidores efetivos e os contratados por prazo determinado, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988.

A aplicabilidade da citada gratificação ao servidor temporário está consignada no artigo 11¹ da Lei Estadual nº 6.691/2009 que estende expressamente, a ele os direitos e deveres inerentes ao servidor público.

Não estão, todavia, incluídos no rol de beneficiários os servidores titulares do cargo em comissão.

A relação de confiança, a ampla disponibilidade e a atuação direta e/ou indireta na gestão dos serviços públicos retiram desses servidores a possibilidade de receberem por horas extraordinárias.

1 Art. 11. Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos estaduais, no que couber.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.5/14

Essa percepção é, inclusive, expressamente, vedada no parágrafo único do artigo 190, inciso I, da Lei Estadual nº 2.148/77

"Art. 190. São modalidades de gratificação:

I - por Serviço Extraordinário;

Parágrafo único. Ao funcionário em comissão não será concedida a gratificação indicada no item I do "caput" deste artigo "

Essa norma proibitiva, por sua vez, está em perfeita sintonia com o entendimento sobre o tema nos Tribunais, dentre eles, o Tribunal de Justiça de Sergipe. Seguem julgados nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO - **SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OBSERVÂNCIA É vedado o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude da dedicação integral e relação de confiança inerentes à natureza do vínculo.** Constatado o recebimento de horas extras pelo servidor réu, é imperiosa a determinação de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa. Não se tratando de enriquecimento advindo de ato de improbidade cometido com dolo, aplica-se a prescrição quinquenal para o ressarcimento das verbas recebidas a maior.

(TJ-MG - AC: 10476160008415001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 11/02/2020)

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. Pretensão ao pagamento de horas extras, horas de sobreaviso e adicional de periculosidade. Improcedência bem reconhecida. Relação de natureza administrativa, fundada em liame de confiança. Impossibilidade de extensão, ao caso, de garantias típicas do vínculo de emprego, derivado de subordinação. Sentença mantida. Precedentes. Recurso não provido.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.6/14

(TJ-SP - AC: 00028687620208260445 SP 0002868-76.2020.8.26.0445, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 31/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. EX SERVIDOR PÚBLICO DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012. 13º SALÁRIO DE 2012. HORAS EXTRAS. Alegação de que não restou comprovado que a Autora laborou em horas extras. Inovação recursal. São direitos dos servidores ocupantes de cargo público a percepção do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário nominal. Artigos 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 3º da CRFB/1988. Direitos concedidos ao servidor público do Município de Caxias. Artigo 91 da Lei Municipal 1506/00. Autora faz jus ao recebimento do salário de dezembro de 2012, já que não comprovado o pagamento e incontroverso que laborou neste mês. **Não faz jus a Autora a receber horas extraordinárias, vez que ocupante de cargo em comissão, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Parágrafo único do artigo 62 da Lei Municipal 1506/00.** Município que deve arcar com custas e taxa judiciária em reembolso à Autora, já que vencido na demanda. Autora que não goza do benefício da gratuidade de justiça. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RJ - APL: 00985048520148190021, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 06/07/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PARTE AUTORA NOMEADA PARA CARGO COMISSIONADO - PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPROCEDENTE - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL - ÔNUS DO AUTOR - ARTIGO 373, I DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - "O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.7/14

relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento." (RE COM AGRAVO 1.142.496 SP) (Apelação Cível nº 201900713408 nº único 0027196-13.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 26/08/2019)

Firmados os possíveis destinatários, observo que, para remuneração da hora extraordinária do servidor público, são pressupostos essenciais : autorização prévia da Administração Pública e a comprovação do serviço prestado.

A autorização prévia está prevista no "caput" dos artigos 192 da Lei Estadual nº 2.148/77 e 38 da Lei Complementar Estadual 61/2001 e consolidada na jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 8.112/90. - O Adicional por Serviço Extraordinário é uma vantagem prevista em lei ao servidor público federal que prestar serviços além da hora normal de trabalho. **Todavia, por imposição legal, para o pagamento de horas extras é imprescindível prévia autorização da chefia competente e somente se justifica para atender situações de caráter excepcional,** o que restou devidamente comprovado nos autos. "

(TRF4, AC 5004366-33.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/05/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 280/STF. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 27/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda na qual servidor público estadual objetiva o pagamento de horas extras trabalhadas em período de turnos fixos de revezamento.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.8/14

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.437.103/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2014; REsp 642.501/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 07/11/2005.

IV. No caso, entendeu o Tribunal de origem que "o autor é, pelo que consta, servidor estatutário, com trabalho em períodos e horários referidos pela ré a fls. 228/229 e sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, lei nº 10.261, de 28/10/68, que estabelece em seu art. 118 e parágrafo único a regra para a prestação de serviços extraordinário e sua respectiva remuneração. É serviço dependente de decisão do chefe da repartição e, ainda, que ocorre, na esteira do art. 370 do decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1.963, 'mediante convocação'. E o autor não demonstrou, com documentos, como lhe competia, a ocorrência dessa situação".

V. Assim sendo, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no disposto em legislação local (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, Lei 10.261/68). Dessa forma, inviável a análise da matéria, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.563.818/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016.

VI. Além disso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da ausência de prova de autorização prévia da Administração, para justificar o pagamento das horas extraordinárias, bem como a necessidade de inversão do ônus probatório, tal como colocada a questão, nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. VII. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp: 920770 SP 2016/0138807-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 8.112/90. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. 1. A prestação de jornada extraordinária depende de prévia

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.9/14

autorização da chefia competente e somente se justifica para atender situações de caráter excepcional. Conforme jurisprudência do STJ, 'somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração' (Resp 1.181.345/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/08/2010). 2. No caso, o fato de o servidor ter sido designado por Portarias expedidas pelo seu superior hierárquico para fiscalizações e inspeções no Serviço de Inspeção Federal não pode ser considerado fato notório, dependendo, sim, de comprovação da solicitação de serviço extraordinário pela sua chefia, não havendo como presumir a excepcionalidade e necessidade do serviço 3. Apelação improvida.

(TRF4, AC 5010284-98.2013.404.7009, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 01/09/2016)

No âmbito do Poder Executivo, a autorização prévia pelo superior hierárquico está regulamentada pelos Decretos Estaduais nº 29.590/2013, 29.925/2014 e 27.760/2011.

"Decreto 29.925/2014

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, a realização de despesas adicionais de pessoal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se despesas adicionais de pessoal, dentre outras:

I - a contratação de hora extra, serviço extraordinário, prorrogação de expediente ou qualquer serviço que implique pagamento adicional de vantagens remuneratórias correlatadas;

...

Decreto 29.590/2013 com redação dada pelo Decreto nº 30.958/2018

"Art. 5º Fica suspenso, a partir de 1º de fevereiro de 2018, o pagamento de despesa com horas extras e/ou adicionais de prorrogação de expediente aos servidores e empregados públicos estaduais, ressalvadas as hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, cuja autorização deverá ser

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.10/14

concedida por ato do Secretário Chefe da Casa Civil."

Decreto nº 27.760/2011:

"Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, a realização de despesas adicionais de pessoal sem prévia autorização do Governador do Estado e manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE."

Por meio desses Decretos, a concessão e autorização de hora extra restou suspensa no âmbito dos Secretários de Estado e superiores hierárquicos do servidor e passou a depender da presença de manifestação de mais de uma autoridade, assumindo o contorno de um ato administrativo complexo.

Dito ato passou a depender de três manifestações: a) justificativa do superior hierárquico do servidor quanto à imperiosa necessidade de serviço público; b) manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe; e c) autorização do Secretário Chefe da Casa Civil .

Presentes essas três manifestações, configura-se a autorização prévia exigida pela Lei Estadual 2.148/77 e 38 da Lei Complementar Estadual 61/2001.

A falta dessa autorização, todavia, não impede, de forma absoluta, o pagamento de indenização por hora extraordinária.

Por ser essa autorização um ato formal ,o entendimento dessa Coordenadoria é no sentido da possibilidade de sua convalidação/ratificação, com fundamento no artigo 77², §§ 4º e 5º

2Do Ato Anulável

Art. 77 É anulável o ato administrativo cujos vícios não estejam compreendidos no artigo 76 deste Código e o que a lei expressamente declare como tal.

§ 1º Na via administrativa, o ato anulável somente será desconstituído por iniciativa do seu destinatário, mediante recurso, ou, dentro do prazo do recurso, pelo próprio órgão que o praticou ou por ato de órgão que lhe seja hierarquicamente superior, atuando de ofício.

§ 4º O ato anulável admite convalidação mediante:

I - ratificação, reforma ou conversão;

II - decurso do prazo para a sua impugnação sem que esta haja sido apresentada, ou quando tenha sido recusada anteriormente, sem exame da sua procedência;

III - aceitação do seu destinatário, manifestada expressa ou tacitamente.

§ 5º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

Parer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.11/14

da Lei Complementar nº 33/96 em momento posterior a execução das horas.

Como segundo pressuposto essencial a indenização, está a comprovação das horas trabalhadas.

O fato gerador do direito à citada Gratificação é a execução de serviço em horário além do ordinário .

Indispensável, portanto, que haja prova robusta de que o serviço foi prestado.

Para esse prova, assim, os autos dos processos devem ser instruídos com : o registro de ponto ou outra forma de verificação de frequência; o documento representativo da execução do serviço; e a Declaração da superior hierárquico imediato contendo o reconhecimento das horas prestadas com a especificação do seu número e período .

Nos processos de indenização por hora extraordinária de professor, a comprovação da prestação do serviço tem se materializado através da juntada da folha de ponto, do Diário de Classe que informa os dias e atividades realizadas na hora extraordinária trabalhada e da declaração da Diretoria da Escola como atesto da prestação do serviço extraordinário.

Ultrapassado o cabimento das horas extraordinárias, registro ainda, quanto ao pagamento, a necessidade de observância do disposto na Súmula 463 do STJ e Tema nº 163 consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo." (SÚMULA 463, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

"Tema 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

I - ratificação, o ato administrativo mediante o qual o órgão competente confirma o ato anulável, suprindo o vício de que padecia;

II - reforma, o ato administrativo destinado a conservar do ato reformado a parte não afetada de ilegalidade;

III - conversão, o ato administrativo pelo qual se transfere de uma categoria para outra, que o torne válido, o ato anteriormente praticado.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.12/14

Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."

(RE 593068, PLENÁRIO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018) **(grifo nosso)**

Assim, no cálculo de pagamento do valor da Gratificação por Serviço Extraordinário, haverá o desconto referente ao imposto de renda, nos termos da Súmula nº 463 do Superior Tribunal de Justiça, sem incidência, no entanto, da contribuição previdenciária, conforme Tema nº 163 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

III - CONCLUSÃO:

Tendo em vista as considerações desenvolvidas acima, apresento como orientação a ser adotada nos processos de indenização de hora extra as seguintes conclusões:

a) POSSIBILIDADE de remuneração de hora trabalhada além da jornada normal como Gratificação de Serviço Extraordinário aos servidores efetivos e temporários.

b) DEFERIMENTO DO PEDIDO desde que comprovado a execução da hora extra e presente a autorização da Administração Pública, na forma dos Decretos Estaduais 29.590/2013, 29.925/2014 e 27.760/2011.

c) POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO CONDICIONADO quanto ausente qualquer dos elementos constitutivos da autorização prévia, então exigidos nos Decretos Estaduais 29.590/2013, 29.925/2014 e 27.760/2011.

d) OBRIGATORIEDADE de instrução do processo com os seguintes documentos:

1) declaração do superior hierárquico do servidor quanto à imperiosa necessidade de serviço público, o número de horas executadas e o período em que elas se consumaram;

2) juntada de registro de ponto e de documentos produzidos em decorrência do serviço prestado em regime extraordinário como os Diários de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.13/14

Classe em se tratando de hora extra de professor;

3) manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe;

d) autorização do Secretário Chefe da Casa Civil;

4) planilha de cálculo das horas a serem indenizadas, com o desconto do imposto de renda e sem incidência da contribuição previdenciária; e

5) fichas financeiras dos anos em que foram executadas as horas extraordinárias.

e) IMPOSSIBILIDADE de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da indenização por horas extras; e

f) OBRIGATORIEDADE do desconto referente ao imposto de renda sobre a verba indenizatória ;

IV - SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE SÚMULA E CONCLUSÃO

Nessa ordem de fundamentos, propõe-se a seguinte redação de verbete para a espécie:

INDENIZAÇÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIA

I- A indenização pela hora executada além da jornada normal do servidor é remunerada através da Gratificação de Serviço Extraordinário e depende da comprovação da execução do serviço excedente e da autorização prévia da Administração Pública.

II- A comprovação da prestação do serviço extraordinário exige o registro de ponto ou outra forma de apuração de frequência, a apresentação de documentos produzidos durante a execução do trabalho e a declaração do superior hierárquico do serviço contendo número de horas prestadas e o período.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.14/14

III- Nos termos dos Decretos Estaduais nº 29.590/2013, 29.925/2014 e 27.760/2011, a obtenção da autorização prévia da Administração pública exige : a) justificativa do superior hierárquico do servidor quanto à imperiosa necessidade de serviço público; b) manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe; e) autorização do Secretário Chefe da Casa Civil .

IV- A autorização da Administração Pública pode ser obtida após a execução da hora extra, por convalidação, na forma do artigo 71, §§ 4º e 5º , inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 33/96.

V- Não faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, o servidor comissionado, sendo restrito o cabimento dessa vantagem ao servidor efetivo e ao contratado por prazo determinado.

VI- Sobre o valor da indenização da hora extraordinária incidirá, exclusivamente, imposto de renda, não havendo, portanto, sobre ele desconto previdenciário.

S . M . J .

Aracaju, 05 de dezembro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GL5Q-UPBA-QHG0-8TFL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/06/2024 é(são) :

- CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES - 05/12/2023 10:27:18 (Docflow)